



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.483, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera a Lei n.º 5.709, de 07 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou Pessoa Jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o § 2º ao art. 5º da Lei nº 5709, de 7 de outubro de 1971:

“Artigo 5º

§2º A extensão do imóvel a que se refere o caput não poderá ser superior a 50 módulos fiscais ou 2,5 mil hectares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, até o ano de 1997, a legislação que regulava a aquisição de terras por empresas com dinheiro estrangeiro oferecia pesadas restrições - advindas da Lei 5.709, de 1971 que definia, por exemplo, que a partir de 150 hectares o comprador estrangeiro tinha de pedir autorização especial às autoridades federais. Os cartórios de registro de imóveis deviam comunicar às autoridades qualquer negócio com estrangeiros.

Contudo, um parecer da Advocacia geral da União naquele ano definiu, baseado na Emenda à Constituição nº 06, de 1995, que não se devia fazer distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira com capital estrangeiro. A partir desse momento, a União perdeu o controle sobre a aquisição de terras por parte de corporações estrangeiras, chegando ao ponto de, hoje, o Governo Federal não ter idéia de quanto do território nacional está sob propriedade de estrangeiros.

Essa regulação dever ser expressa na legislação que trata sobre os direitos e deveres da pessoa estrangeira, física ou jurídica no Brasil, a exemplo das empresas de comunicação (rádio e

Tevês), por se tratarem de assuntos que envolvam a segurança nacional. A aquisição desenfreada de terras brasileiras por empresas estrangeiras é um ataque à soberania nacional, e dever ser contornada o quanto antes, com regras rigorosas de controle e autorização para tal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o §
1º do art. 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições

específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 6º Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I - que se dediquem a loteamento rural;

II - que explorem diretamente áreas rurais; e

III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A norma deste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
